

**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BANNACH  
PODER EXECUTIVO**

**PARECER JURÍDICO  
PROCESSO LICITATORIO Nº 022/2023  
CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO Nº 001/2023**

**ASSUNTO:** Contratação de pessoa jurídica ou física para prestação de serviço médico hospitalar na rede pública municipal de saúde de Bannach – PA.

*LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANNACH /PA. ANÁLISE EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO.*

**I - RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Bannach/PA solicitou Parecer Jurídico acerca legalidade da contratação, via Chamamento Público/Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas para prestação de serviços de prestação de serviços médico hospitalar na rede pública municipal de saúde de Bannach/PA.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se, primeiramente, que a modalidade escolhida foi a Chamada Pública, por entender ser a modalidade mais adequada a atender o objeto pretendido da administração, coadunando com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993, eis que a referida escolha, se deu com base, a princípio, considerando a estimativa, a despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

O credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação para contratação de serviços ante a inviabilidade de competição, conforme o estipulado nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

No presente caso, como é observado, pelo credenciamento não se é possível limitar o número preciso de contratados necessários, embora presente a necessidade de contratação dos interessados, de modo que resta impossibilitada a competição entre os respectivos interessados. O fundamento para a realização do credenciamento então é o critério da inviabilidade

**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BANNACH**  
**PODER EXECUTIVO**

---

absoluta de competição, previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, o qual se transcreve:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifou-se)*

Desse modo, como a chamada pública para credenciamento é uma forma de inexigibilidade de licitação, os requisitos do edital e do contrato devem seguir os mesmos parâmetros formais estabelecidos nas contratações por inexigibilidade.

Assim como uma licitação, o procedimento de chamamento público deve respeitar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, entre outros.

Esclarece-se que, in casu, já foi encaminhada minuta do instrumento convocatório que foi devidamente aprovada por esta Assessoria Jurídica na qual atestou a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

Pois bem. No caso em tela, observa-se que os procedimentos adotados se encontram dentro dos critérios legais e que inexistem situações que possam frustrar a concorrência ou impedir a participação de interessados na disputa do certame.

Nota-se que após a publicação do edital e recebimento da documentação houve o julgamento da habilitação dos licitantes para fins de credenciamento, bem como vislumbra-se que no dia da sessão de julgamento, os interessados manifestaram sua anuência aos termos editalícios e foram habilitados após minuciosa análise da documentação.

Tal fase é de observância impositiva, visto que, nesse momento, a administração afere se a pessoa interessada em contratar com a administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado tendo como fim garantir o adimplemento das obrigações que serão firmadas no contrato administrativo.

Outrossim, o certame encontra-se em consonância com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Destá forma, não há óbice para a homologação do presente chamamento público para credenciamento no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela WANDERSON SALVIANO DA SILVA, CPF: 924.124.322-87.

**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BANNACH  
PODER EXECUTIVO**

---

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da homologação da chamada pública, pelo que se conclui pela aprovação e regularidade do processo adotado, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É o Parecer, SMJ.

Bannach/PA, 18 de dezembro de 2023.

***P.p João Luis Brasil Batista Rolim de Castro***  
**OAB-PA 14.045**